

PROCESSO Nº	15497-0/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
INTERESSADO	VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo exarado pelo Presidente deste Tribunal, tendo em vista que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, quais sejam, a sua interposição por pessoa legítima, por escrito, dentro do prazo e de forma clara.

Passo à análise meritória.

Em sede de análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, a Equipe Técnica apontou a incidência da irregularidade legalmente descrita como **não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a fornecedores a título de cessão de mão – de - obra**, imputada ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros.

Tendo em vista a argumentação do Recorrente, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela caracterização desta irregularidade sob os fundamentos de que *“(...) não houve encaminhamento de comprovante de recolhimento ou modificação da*

situação fática inicial que ensejou e fundamentou a decisão contida no V. Acórdão 640/2012, quanto ao recolhimento dos valores às contribuições previdenciárias não descontadas da Empresa C.R. Da Silva ME (...).”

Ao analisar a justificativa do Recorrente, entendo que assiste razão ao Relator original, ao passo que o apontamento de irregularidade restou caracterizado durante todo o exercício de 2011, comprovado pela confirmação do próprio Gestor que *“afirma que assumiu o cargo de Prefeito do Município (com o falecimento do prefeito eleito), que ... não tínhamos conhecimento técnico sobre o assunto. Informa que em razão disso e acolhendo a sugestão da equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas, determinei que fosse legal e regularmente notificada a empresa acima citada, dando-lhe inclusive ciência do teor do Relatório Técnico (...).”*

Nesse contexto, entendo que o não há fundamentos plausíveis para afastar o vertente apontamento, tendo em vista que o Gestor estava ciente de que as contribuições previdenciárias não foram devidamente descontadas dos prestadores de serviços que estavam em atividade na Prefeitura Municipal.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com os Pareceres nºs 784/2013 e 3.305/2013, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de:

I – Preliminarmente, RATIFICAR o juízo de admissibilidade para conhecer do presente Recurso Ordinário;

II – No mérito, NEGO PROVIMENTO o presente Recurso Ordinário a fim

de **MANTER INALTERADOS** os termos do Acórdão nº 640/2012-TP, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a revisão da decisão expedida pelo Pleno desta Corte de Contas, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, relativas ao exercício de 2011, sob a administração do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros.

É como voto.

Cuiabá, 22 de maio de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto